



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.907199/2009-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.161 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao presente processo a DIPJ 2001 referente ao AC 2000, e intime o Contribuinte a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções de imposto de renda deduzidas na apuração do resultado.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-31-660, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 35389.12378.250906.1.7.02-5495 (fls.2/6) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 71.007,99 para compensar débito próprio. Ainda segundo o PER/DCOMP, referido crédito teria sido originado por IRPJ Retido na Fonte sob os códigos 3426, 0916, 5273 e 5706. O mesmo crédito foi utilizado no PER/DCOMP 03850.89592.250906.1.7.02-3262 (fls.7/10).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.161 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.907199/2009-15

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 842048947 de 09/06/2009 e anexos (fls.11/15), o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 69.131,75) e as compensações, homologadas em parte. O Despacho Decisório apresenta a seguinte fundamentação:

(...)

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 25/06/2009 (fl.17), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/07/2009 (fls.18/21) via representante legal (fls.22/55), alegando em síntese que:

- 1) O art.74 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte o direito de utilização de créditos pagos a maior ou indevidamente para compensação com débitos próprios;
- 2) O inciso II do §1º do art.6º da Lei 9.430/96 confere a possibilidade de compensação com imposto estimado nos casos de apuração negativa do imposto de renda anual;
- 3) A recorrente se apropriou estritamente de créditos informados pelas fontes pagadoras e os mesmos integram o somatório das parcelas de composição deste mesmo crédito na DIPJ, linha 13, Ficha 12-A;
- 4) A recorrente, analisando a documentação que embasou a composição do crédito por esta apurado, constatou uma diferença de R\$ 1.876,24, representada pelo resultado da subtração entre R\$ 71.007,99 e R\$ 69.131,75;
- 5) Tal diferença se refere a um crédito de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira que a recorrente declarou e do qual possui documento comprobatório (informe de rendimentos), cuja cópia segue anexa;
- 6) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação;
- 7) Requer seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos em função da apresentação da manifestação de inconformidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: informe de rendimentos financeiros (fl.60), DIRF (fl.72) e despacho de encaminhamento (fl.74).

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRPJ RETIDO NA FONTE. INFORME DE RENDIMENTOS. FALTA DE ASSINATURA. PROVA INSUFICIENTE. NÃO RECONHECIMENTO.

A apresentação de informe de rendimentos relativo a retenção de IRPJ não constante de DIRF sem assinatura do responsável pela emissão não constitui prova suficiente pela ausência de legitimidade, devendo ser complementada por documentos de sua escrituração. Consequência disso, o crédito questionado resulta não reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.161 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.907199/2009-15

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(...)A unidade de origem reconheceu parcialmente o direito creditório (R\$ 69.131,75), sendo que o contribuinte pleiteou R\$ 71.007,99. O contribuinte afirma que o crédito existe na sua integralidade e anexou informe de rendimentos financeiros (fl.60).

Conforme Ficha 12-A da DIPJ/2001 AC2000 (fl.61), o contribuinte não apurou IRPJ Devido. Nesse caso, o saldo negativo corresponde às antecipações do imposto.

No caso em tela, o saldo negativo apurado é composto de retenções IRPJ na Fonte no total de R\$ 71.007,99. A unidade de origem reconheceu retenções no montante de R\$ 69.131,75. A diferença diz respeito à retenção de R\$ 1.876,24, código 3426, associada ao CNPJ 54.037.916/0001-45.

Referida retenção não foi reconhecida eis que não consta das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras que indicaram o contribuinte como beneficiário das retenções. Este, por sua vez, juntou cópia do informe de rendimentos financeiros (fl.60) onde vemos rendimento de R\$ 7.504,96 e retenção de R\$ 1.876,24.

Essa autoridade julgadora tem entendido que a apresentação de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto sem assinatura do responsável pela emissão não é, por si só, prova suficiente para o reconhecimento da retenção. É que restam dúvidas quanto à legitimidade do documento. Situação diferente ocorre quando, embora a retenção não conste de DIRF, o contribuinte apresenta informe de rendimentos devidamente assinado e mediante original ou cópia autenticada. Nesse caso, entendemos que a retenção resta comprovada.

Voltando ao caso concreto, temos que a apresentação de documento sem assinatura deveria ter sido complementada pela escrituração do contribuinte com a indicação do rendimento auferido e/ou respectiva retenção. Ainda, o complemento poderia ser representado por Ficha da DIPJ onde constasse o rendimento auferido e a correspondente retenção.

Dessa maneira, diante da ausência de provas concretas acerca da retenção de R\$ 1.876,24, bem como pela incerteza de que o suposto rendimento foi oferecido à tributação na DIPJ, voto pelo não reconhecimento do direito creditório questionado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 83), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/05/2015 (e-Fls. 85 a 94).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2000, no valor original de R\$ 71.007,99, tendo a DRF homologado parcialmente a quantia de R\$ 69.131,15.

Conforme acima relatado, a DRJ não homologou o saldo remanescente do débito, por considerar que o informe de rendimentos, sem a assinatura do responsável legal pela emissão, não constituiria prova suficiente para comprovar a autenticidade do crédito.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega a ausência de previsão legal de assinatura do representante no informe de rendimentos, e traz junto à peça recursal novo informe de rendimentos, devidamente assinado e identificado pelo representante legal pela emissão.

Entretanto, em razão dos requisitos de certeza e liquidez do crédito, verifica-se que apenas o informe de rendimentos não é suficiente para a comprovação de que tais rendimentos foram de fatos oferecidos à tributação.

Além disso, verifica-se que no presente processo não consta a DIPJ completa do AC 2000, a fim de corroborar a composição do saldo negativo do IRPJ com a retenção das receitas financeiras, pela escrituração contábil.

Ademais, tais requisitos constam da Súmula nº 80, CARF, “in verbis”:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**”

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.161 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.907199/2009-15

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Anexe ao presente processo a DIPJ 2001 referente ao AC 2000, e intime o Contribuinte a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções de imposto de renda deduzidas na apuração do resultado.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves